



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.1

Apelante: Carlos Guilherme Santos da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

Relator: Des. João Guilherme Chaves Rosas Filho

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO (ARTIGO 157, §2º, VII, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA COM A FACA. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado tentado (artigo 157, §2º, VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal) à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 05 (cinco) dias-multa, em regime inicial fechado.

2. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória, sustentando que a faca não foi utilizada para intimidar a vítima, permanecendo no interior da mochila do acusado, inexistindo prova suficiente da grave ameaça apta a caracterizar a majorante. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes, além da fixação de regime inicial mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do delito; (ii) saber se ficou demonstrado o

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.2

emprego de arma branca na execução da tentativa de roubo, apto a caracterizar a grave ameaça e a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal; e (iii) saber se a palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares e pelos demais elementos probatórios, é suficiente para manter o decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão da arma branca, laudos e demais elementos constantes da investigação, confirmados pela prova produzida em juízo.

5. A autoria foi comprovada pela narrativa firme, coerente e uniforme da vítima, que descreveu a abordagem mediante exibição de faca, a reação que impediu a consumação do delito e a prisão em flagrante do agente, relato corroborado pelos policiais militares que atenderam à ocorrência.

6. Os depoimentos dos agentes públicos, prestados sob o crivo do contraditório, constituem meio idôneo de prova quando harmônicos com os demais elementos dos autos, inexistindo qualquer demonstração de interesse na incriminação do acusado.

7. A versão defensiva de que a faca permaneceu acondicionada na mochila mostra-se isolada e incompatível com o conjunto probatório, sobretudo diante das declarações da vítima, da apreensão da arma branca e da admissão, pelo próprio acusado, de que pretendia subtrair a motocicleta e o telefone celular da vítima. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente, persistente e corroborada por outros elementos de convicção, circunstância verificada no caso concreto.

8. A valoração negativa dos antecedentes também deve ser mantida. As condenações definitivas utilizadas são distintas daquela empregada para caracterizar a reincidência e revelam histórico criminal persistente, legitimando sua consideração como maus antecedentes.



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.3

9. Não constatada qualquer ilegalidade na dosimetria da pena ou no regime inicial fixado, impõe-se a manutenção integral da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação criminal conhecida e desprovida.

Tese de Julgamento: "1. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos de prova, é suficiente para fundamentar condenação por crime patrimonial. 2. Os depoimentos de policiais militares, prestados sob contraditório e em harmonia com o conjunto probatório, constituem meio idôneo para embasar o decreto condenatório. 3. A alegação isolada de que a arma branca não foi utilizada na execução do delito não afasta a incidência da causa de aumento quando infirmada pelas provas produzidas nos autos. 4. A confissão parcial do acusado, desacompanhada de elementos que corroborem sua versão, não prevalece sobre o conjunto probatório harmônico."

Dispositivos citados: Código Penal, artigos 33, §§ 2º e 3º; 59; 64, I; 68, 129 e 157, *caput*; Código de Processo Penal, artigo 155.

Jurisprudência citada: Súmula 70/TJRJ; STF Tema 150 Repercussão Geral; STJ, AgRg no HC 1.018.845/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 17/06/2026, pub. 23/06/2026; STJ, AgRg no AREsp 3.159.739/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07/04/2026, pub. 14/04/2026, AREsp 2589697/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 11/02/2025; TJRJ Quarta Câmara Criminal Apelação 0800028-86.2023.8.19.0045, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, j. 26/05/2026.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038, onde figuram como partes as acima nominadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.4

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Guilherme Santos da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, nos autos do processo nº 0866659-62.2025.8.19.0038, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal a uma pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 05 (cinco) dias-multa, em regime inicial fechado.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o apelo deve ser conhecido.

Não assiste razão à defesa.

A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 243672510), pelo Registro de Ocorrência nº 052-14110/2025 (id. 243672511) e seus aditamentos (id. 243672516 e 243672518), pelo Auto de Apreensão de Arma Branca (id. 243672512), pelos Termos de Declaração colhidos na fase inquisitorial, laudos e demais elementos constantes do procedimento policial, posteriormente corroborados pela prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria, por sua vez, igualmente restou demonstrada de forma segura e indubitosa.

A prova oral produzida em Juízo revela-se coerente, harmônica e convergente em todos os seus aspectos essenciais, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de infirmar a conclusão alcançada pela sentença.

A vítima Jonathan Caio Santos de Lima em seu depoimento constante de id. 243672514 descreveu de maneira firme e minuciosa toda a dinâmica criminosa, narrando que havia acabado de concluir uma entrega quando foi surpreendido pelo apelante, que se aproximou exigindo a entrega da motocicleta mediante grave ameaça exercida com uma faca de cozinha (fotograma de id. 243672527), dizendo "PERDEU, PERDEU". Relatou, ainda, que somente conseguiu impedir a consumação do delito porque reagiu



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.5

imediatamente, abraçando o agente para impedir que utilizasse a arma branca, conduzindo-o até o meio da via pública, onde recebeu auxílio de terceiros até a chegada da polícia. Tal narrativa permaneceu íntegra durante toda a persecução penal, sem contradições relevantes.

Conforme consignado nas alegações finais produzidas em audiência, a vítima declarou:

"Que tinha acabado de fazer uma entrega; que é entregador de uma hamburgueria; que se virou para subir na moto; que o rapaz veio pela esquerda, abordando, pedindo a moto; que era uma faca de serra, de cozinha. Que, no susto, o depoente desceu da moto e xingou o réu, inicialmente achando que era brincadeira. Que perguntou ao réu se ele estava armado. Que o réu mostrou a faca. Que aí percebeu que era um assalto mesmo. Que o depoente se abaixou e segurou os braços e a cintura do réu, para imobilizar ele. Que então foi levando o réu até o meio da rua (...)." (testemunho transcrito no id. 265926014).

Em sede policial, ele já havia prestado relato absolutamente compatível, consignando:

"QUE no dia 16/11/2025, por volta das 21hs, (...) tinha acabado de fazer uma entrega quando foi surpreendido (...) que chegou exigindo sua moto e dizendo 'PERDEU, PERDEU', mostrando uma faca e ameaçando esfaqueá-lo se não entregasse o bem; QUE, no calor do momento, o declarante agarrou o nacional, impedindo que este usasse a faca (...)." (id. 243672514)

Não há qualquer razão para desacreditar tais declarações.

Ao contrário, mostram-se absolutamente compatíveis com os demais elementos constantes dos autos e encontram respaldo integral nas declarações dos policiais militares que atenderam à ocorrência imediatamente após os fatos.

O policial militar Eliel de Sousa Santos Junior (id. 243672519) declarou que foi acionado para atender ocorrência de tentativa de roubo de motocicleta, tendo sido informado de que o acusado havia abordado a vítima utilizando uma faca de cozinha para exigir a entrega do veículo, circunstância que desencadeou a reação da vítima e a posterior intervenção de populares, os quais somente cessaram as agressões quando a equipe policial chegou ao local.



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.6

No mesmo sentido, o policial militar Hugo Rodrigues Guedes em seu depoimento de id. 243672513 confirmou integralmente a dinâmica delitiva, afirmando que ele e seu companheiro foram acionados para ocorrência de tentativa de roubo, sendo informados de que o acusado havia abordado o entregador utilizando uma faca de cozinha para exigir a motocicleta, tendo a vítima reagido e imobilizado o agente até a chegada da polícia.

Os relatos dos agentes públicos apresentam elevada coerência interna e perfeita compatibilidade com a narrativa da vítima, inexistindo qualquer elemento que evidencie interesse pessoal na incriminação do recorrente. É pacífico que os depoimentos de policiais constituem meio idôneo de prova quando prestados sob contraditório e harmônicos com os demais elementos dos autos, conforme enunciado da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. In verbis:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."

Também nossa Corte Cidadã:

AgRg no HC 1018845 / SP AGRADO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS 2025/0257032-6

Relator Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 23/06/2026

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS
CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA NOVA E
JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O
ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. AGRADO REGIMENTAL
IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2.No caso, a decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por substitutividade e pela inexistência de ilegalidade flagrante, ressaltando que a pretensão absolutória ou

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.7

desclassificatória exige reexame do acervo fático-probatório, além de destacar a validade dos depoimentos policiais e a necessidade de justificação criminal para valoração de posterior retratação de corréu.

3.A pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada em alegada insuficiência probatória e controvérsia sobre a autoria, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, que se limita a elementos pré-constituídos ("o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas [...] procedimento vedado pelos estreitos limites do writ") (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

4.Os depoimentos dos policiais são aptos a embasar o decreto condenatório, sobretudo na ausência de elementos concretos que infirmem sua credibilidade, em consonância com a orientação desta Corte Superior ("[a] palavra dos policiais [...] é apta a alicerçar o decreto condenatório [...])" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

5.A posterior retratação de corréu/adolescente, para ser considerada como prova nova em revisão criminal, demanda prévia justificação criminal sob contraditório, não sendo possível utilizá-la isoladamente para infirmar a condenação nem para afastar, de plano, o não conhecimento do habeas corpus (AgRg no HC n. 970.783/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; RHC n. 152.297/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

6.Mantém-se, ainda, a conclusão de inviabilidade, na estreita via cognitiva do habeas corpus, de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, por demandar reexame das circunstâncias fático-probatórias sopesadas pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

7.Agravo regimental improvido.

Também merece relevo o interrogatório do próprio acusado.



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.8

Embora a Defesa procure conferir interpretação diversa às suas declarações, observa-se que o recorrente admitiu substancialmente a prática delitiva, afirmando que pretendia subtrair a motocicleta e o telefone celular da vítima, alegando apenas que simulava estar armado e que a faca permanecia em sua mochila.

Essa versão, contudo, não resiste ao conjunto probatório produzido.

Em primeiro lugar, porque contraria frontalmente o firme relato da vítima, que afirmou ter visualizado a faca durante a abordagem e somente conseguiu evitar sua utilização porque imediatamente segurou os braços do acusado. Em segundo lugar, porque destoa dos depoimentos dos policiais militares, os quais receberam exatamente a mesma narrativa da vítima logo após os acontecimentos, antes mesmo de qualquer desenvolvimento da investigação. Por fim, porque a própria arma branca foi regularmente apreendida pela autoridade policial, conforme Auto de Apreensão de id. 243672512, tendo sido fotografada e incorporada ao procedimento investigatório.

Não se desconhece que o recorrente sustentou que a faca estaria acondicionada na mochila, apenas com seu cabo para fora. Todavia, trata-se de alegação isolada, divorciada do robusto conjunto probatório produzido e, sob certo aspecto, contrassensual, incapaz de afastar a força persuasiva das declarações prestadas pela vítima e corroboradas pelos policiais militares.

Cumprе destacar que, nos crimes patrimoniais praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, sobretudo quando coerente, firme e harmônica com os demais elementos constantes dos autos. Assim se posiciona nossa jurisprudência superior e desta Câmara, em particular, como se depreende dos seguintes extratos:

*AgRg no AREsp 3159739 / AP AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0027044-4
Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 07/04/2026
Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2026
Ementa
DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM
RECURSO ESPECIAL.*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.9

RECONHECIMENTO DE PESSOAS. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. VALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA CONHECIDA. ART. 226 E ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial criminal, mantendo condenação por crime patrimonial fundada, em especial, em reconhecimento realizado pelas vítimas.

2. A parte agravante sustenta: (i) impossibilidade fática de reconhecimento, em razão de o agravante estar com o rosto parcialmente coberto no momento do crime; (ii) contaminação da prova testemunhal por suposta sugestão prévia de vizinho, em afronta à Tese 4 do Tema 1.258/STJ; e (iii) ausência de provas independentes aptas a sustentar a condenação, com violação ao art. 155 do CPP.

3. A decisão ora agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e o agravo regimental foi submetido à apreciação do colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos ou demonstrou erro de premissa ou má aplicação do direito, aptos a modificar a decisão monocrática; (ii) saber se, à luz do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, eventual vício no reconhecimento fotográfico importaria nulidade da condenação ou absolvição automática; (iii) saber se, no caso concreto, o reconhecimento realizado pelas vítimas, inclusive com o rosto parcialmente coberto e com menção a possível indicação por vizinho, configura contaminação da memória e viola as Teses 3 e 4 do Tema 1.258/STJ; e (iv) saber se a condenação está amparada em conjunto probatório autônomo e harmônico, em conformidade com o art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos nem demonstrou erro de premissa ou má aplicação do direito na decisão monocrática, limitando-se a reiterar fundamentos já analisados e refutados, o que impede a reforma da decisão agravada.

6. O Tema Repetitivo n. 1.258/STJ não estabelece absolvição automática em caso de irregularidades no procedimento de reconhecimento, consistindo em diretrizes hermenêuticas a





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.10

serem aplicadas conforme as circunstâncias concretas e segundo um modelo de ponderação, e não de exclusão probatória automática.

7. Aplica-se ao caso a Tese 6 do Tema 1.258/STJ, segundo a qual é desnecessário o procedimento formal do art. 226 do CPP quando se trata de identificação de pessoa já conhecida do depoente, pois as vítimas e vizinhos afirmaram que o agravante era muito conhecido no bairro e que foi identificado nominalmente, afastando a hipótese de reconhecimento de indivíduo desconhecido.

8. A alegação de impossibilidade fática de reconhecimento, em virtude de parcial cobertura do rosto, não procede, porque os olhos, sobrancelhas, testa, formato do rosto e cabelo estavam visíveis, as vítimas forneceram descrição física detalhada e compatível com as características do acusado e a ação criminosa durou tempo suficiente para formação de memória visual consistente.

9. A contaminação da memória prevista nas Teses 3 e 4 do Tema 1.258/STJ refere-se a vícios no próprio procedimento de reconhecimento conduzido pela autoridade (indicação prévia do suspeito, exibição de única fotografia ou condução sugestiva), o que não ocorreu no caso, em que o reconhecimento fotográfico foi realizado com apresentação de múltiplas fotografias, sem indicação prévia do suspeito.

10. A informação prestada por vizinhos, que afirmaram ter visto o agravante saindo com os bens subtraídos e o identificaram pelo nome, configura dado informativo típico de dinâmica comunitária, e não sugestão institucional viciadora do ato formal de reconhecimento, não caracterizando a contaminação sistêmica da memória a que aludem as teses do Tema 1.258/STJ.

11. Ainda que se admitisse eventual fragilidade no reconhecimento fotográfico extrajudicial, a condenação não se apoiou exclusivamente nesse elemento, mas em conjunto probatório composto por: reconhecimento fotográfico com múltiplas fotos; confirmação do reconhecimento em juízo por ambas as vítimas, sob contraditório e com observância do art. 226 do CPP; descrição física detalhada e coerente do agravante; relatos de que o agravante era notoriamente conhecido no bairro como autor contumaz de crimes patrimoniais; e coerência interna dos depoimentos em fases distintas.



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.11

12. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância e pode, quando firme, coerente e desprovida de interesse espúrio, fundamentar o decreto condenatório, o que se verifica no caso concreto, inexistindo violação ao art. 155 do CPP.

13. A jurisprudência desta Corte invocada pela defesa, relativa a hipóteses em que a condenação se fundava exclusivamente em reconhecimento irregular e sem outras provas autônomas, é inaplicável ao caso, em que o acervo probatório é robusto e diversificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tema Repetitivo n. 1.258/STJ não implica absolvição automática em caso de vício no reconhecimento, devendo suas teses ser aplicadas de forma ponderada às circunstâncias do caso concreto.

2. É desnecessária a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP quando o reconhecimento recai sobre pessoa previamente conhecida pelas vítimas, enquadrando-se a situação na Tese 6 do Tema 1.258/STJ.

3. A contaminação da memória que invalida o reconhecimento exige vício no próprio procedimento conduzido pela autoridade, não se configurando por informações espontâneas provenientes de terceiros no contexto comunitário.

4. A condenação pode apoiar-se na palavra das vítimas, especialmente em crimes patrimoniais, desde que seus depoimentos sejam firmes, coerentes, corroborados por outros elementos e produzidos sob o crivo do contraditório, em conformidade com o art. 155 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 226; STJ, Tema Repetitivo n. 1.258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023; STJ, Tema Repetitivo 1.258

Também:

0800028-86.2023.8.19.0045 - APELAÇÃO



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.12

Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento:
26/05/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECEPÇÃO. ALTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Sentença proferida pelo juízo de origem que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Apelante como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e V, por três vezes, na forma do art. 70, *caput*, 1ª parte, art. 180, *caput*, e art. 311, *caput* (redação anterior à Lei 14.562/2023), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Foi fixada pena final de 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 59 dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Apelação interpostas pela defesa requerendo a absolvição (i) com base na insuficiência probatória vez que baseada exclusivamente na palavra da vítima. Subsidiariamente, requer (ii) a desclassificação do crime de roubo majorado para receptação, além do (iii) o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo por falta de perícia e (vi) redução do acréscimo de pena decorrente das causas de aumento. Pugna ainda pelo (v) prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Do ato de reconhecimento. Nesse sentido, mesmo diante de eventual invalidade do reconhecimento, o magistrado pode ser convencer pela autoria a partir de outros elementos constantes dos autos. No caso, em que pese não haver nos autos maiores informações acerca do procedimento de reconhecimento realizado, é certo que há outras provas, totalmente independentes do ato de reconhecimento, que comprovam a autoria delitiva. O apelante foi preso em flagrante poucas horas após o roubo na direção de veículo do mesmo modelo e placa que foi utilizado para a prática do crime, tendo sido localizados os produtos roubados dentro da van em que estavam os réus. Além disso, de acordo com os testemunhos dos policiais Daniel Mendonça Carvalho e Jair Soares Mariano Júnior, os acusados desobedeceram à ordem de parada e tentaram se evadir pela estrada e após, entraram em área de mata. Em seguida, foram capturados e presos em*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.13

*flagrante, circunstância que desfaz a necessidade de submissão ao procedimento de reconhecimento de pessoas. 4.1. Da suficiência probatória. No curso da instrução foi realizado Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos concluindo que o veículo que estavam conduzindo foi objeto de roubo e que suas placas foram adulteradas (clonadas). As provas orais produzidas pelas vítimas são firmes e em harmonia com as demais provas dos autos, corroborando a narrativa da denúncia. A partir de seu relato, estão presentes todos os elementos do crime de roubo consumado, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas. **Há de se destacar que, em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.** 4.2. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.” 4.3. Em seus interrogatórios, os recorrentes negaram os fatos, afirmando que foram chamados por Marcos para realizar um serviço de transportar roupas para uma loja no Centro do Rio de Janeiro e que não teria ocorrido qualquer roubo. As narrativas apresentadas pelos apelantes não merecem credibilidade, pois se mostraram contraditórias e desconectadas das demais provas constantes dos autos. Assim, resta comprovado nos autos a materialidade dos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, além de estar amplamente comprovada a autoria de ambos os apelantes, não tendo a defesa sido capaz de produzir provas que gerassem dúvida razoável. Deste modo, não há o que se falar em desclassificação do crime de roubo para receptação. 5. Da dosimetria. Não merece provimento a pretensão dos apelantes de afastar a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. Como se verifica da sentença, foram consideradas para o crime de roubo as qualificadoras do concurso de pessoas e de restrição da liberdade da vítima, não tendo sido a pena agravada pelo emprego de arma de fogo. Logo, não há o que se prover em relação a este pleito. No caso, a sentença aumentou a pena pelo crime de roubo em 3/8 na terceira fase da dosimetria. O acréscimo acima do mínimo legal está devidamente*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.14

fundamentado na sentença, pois o delito foi cometido mediante concurso de quatro pessoas e os agentes amarraram e prenderam dois funcionários da empresa no baú do caminhão, que lá permaneceram por período entre 5 a 10 minutos. 6. Prequestionamento. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recursos desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e V art. 180, art. 311. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025. STJ, AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020

Diante desse panorama, inexistente qualquer dúvida razoável acerca da autoria delitiva ou da efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia, mostrando-se absolutamente correta a conclusão adotada pela sentença ao reconhecer que o conjunto probatório produzido em Juízo demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, que o apelante tentou subtrair a motocicleta da vítima mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, somente não logrando consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na pronta reação da vítima e na intervenção de terceiros.

Assim, preserva-se integralmente o decreto condenatório, passando-se ao exame específico das teses recursais relacionadas à qualificadora, à dosimetria da pena e ao regime prisional.

A Defesa pretende, inicialmente, o afastamento da causa de aumento decorrente do emprego de arma branca, sustentando, em síntese, inexistir prova suficiente de que a faca tenha sido efetivamente utilizada na execução do delito, seja porque não teria sido submetida à perícia, seja porque não teria sido ostensivamente exibida durante a abordagem.

A insurgência não merece acolhimento.

A incidência da majorante prevista no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal exige a demonstração de que a grave ameaça foi exercida mediante emprego de arma branca, não sendo imprescindível a realização de



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.15

exame pericial quando a utilização do instrumento se encontra suficientemente demonstrada por outros meios idôneos de prova.

No caso concreto, a prova produzida durante a instrução criminal demonstra, de forma segura e convergente, que o apelante abordou a vítima empunhando uma faca de cozinha, exigindo a entrega da motocicleta e ameaçando esfaqueá-la caso oferecesse resistência. A vítima foi absolutamente categórica ao narrar que visualizou a arma branca no momento da abordagem, circunstância que motivou sua reação imediata para impedir que fosse golpeada.

Conforme consignado em Juízo:

"que vi a faca; que abracei ele para não me machucar e não levar a moto; que agarrei ele; (...) que peguei a faca para mostrar que ele era o bandido." (Depoimento de Jonathan transcrito na Audiência de Instrução e Julgamento)

Tal relato reproduz, com absoluta fidelidade, aquilo que já havia sido declarado perante a autoridade policial poucas horas após os acontecimentos:

"QUE (...) foi surpreendido (...) que chegou exigindo sua moto e dizendo 'PERDEU, PERDEU', mostrando uma faca e ameaçando esfaqueá-lo se não entregasse o bem." (id. 243672514)

Os policiais militares igualmente confirmaram que receberam da vítima a informação de que o agente utilizara uma faca de cozinha durante a tentativa de roubo, tendo, inclusive, apreendido o instrumento logo após os fatos. Como já assentado anteriormente, a própria materialidade do delito encontra-se documentada pelo Auto de Apreensão de id. 243672512, no qual consta a arrecadação de uma arma branca utilizada na prática criminosa.

Não bastasse isso, o próprio recorrente admitiu possuir consigo a faca, limitando-se a sustentar que ela permaneceria acondicionada na mochila durante a abordagem. Tal versão, entretanto, mostra-se incompatível com o restante do acervo probatório, não encontrando qualquer elemento objetivo que a confirme. É certo que a realização de perícia no objeto apreendido constitui meio de prova relevante. Todavia, sua ausência não impede o reconhecimento da majorante quando o emprego da arma se evidencia por prova oral firme, coerente e produzida sob contraditório, como ocorre na espécie.



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.16

A jurisprudência de nossa Corte Cidadã consolidou entendimento no sentido de que a apreensão ou perícia da arma branca não constitui requisito indispensável para incidência da causa especial de aumento quando sua utilização é demonstrada pelos demais elementos probatórios. Confira-se neste sentido julgado em caso análogo:

AREsp 2589697 / DF AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
2024/0085555-4

Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 11/02/2025

Data da Publicação/Fonte DJEN 17/02/2025

*Ementa. DIREITO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. **CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.** COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial. O recorrente alega indevida aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, argumentando que um cabo de vassoura não possui potencial lesivo suficiente para ser considerado arma branca. 2. Fato relevante. O recorrente utilizou um cabo de vassoura de alumínio para exercer violência e grave ameaça contra as vítimas, colocando-o contra os pescoços delas para viabilizar o crime de roubo. 3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido confirmaram a aplicação da causa de aumento, considerando o cabo de vassoura como arma branca imprópria com potencial lesivo. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de um cabo de vassoura pode ser considerado como arma branca para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, independente de perícia sobre a lesividade do artefato. III. Razões de decidir. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o conceito de arma branca inclui instrumentos capazes de causar dano à integridade física, mesmo que não fabricados especificamente para tal fim (arma branca imprópria), como no*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.17

*caso de um cabo de vassoura. 6. **A apreensão e perícia da arma branca não são necessárias para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas.** 7. No caso concreto, os depoimentos das vítimas confirmam o uso do cabo de vassoura de forma lesiva, justificando a aplicação da causa de aumento de pena. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso especial desprovido.*

Também não prospera a pretensão defensiva de redução da pena-base.

A sentença procedeu à individualização da reprimenda mediante fundamentação concreta e compatível com os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal. No que concerne à culpabilidade, a magistrada singular valorou negativamente a circunstância em razão de o recorrente haver praticado o delito durante o período em que usufruía do benefício do Livramento Condicional, o que se depreende da análise de sua FAC e do Relatório de Situação Processual Executória constante do id. 244102413 do processo eletrônico, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta.

A Defesa sustenta tratar-se de fundamento indevido, por importar em dupla valoração da situação processual do acusado. Entretanto, entendo não lhe assistir razão.

O fato de o agente, beneficiado anteriormente com medida destinada justamente a favorecer sua reinserção social, voltar a delinquir durante o período de prova evidencia censurabilidade superior àquela ordinariamente inerente ao tipo penal. Não se trata da mera existência de condenação anterior, mas da demonstração de que o acusado, mesmo colocado novamente em liberdade mediante confiança depositada pelo Estado, reincidiu na prática de delito patrimonial grave, frustrando a finalidade ressocializadora do benefício. Cuida-se, portanto, de circunstância concreta extraída dos autos, reveladora de maior intensidade do dolo e de maior reprovação da conduta, legitimando a exasperação da pena-base.

Além disso, não se verifica qualquer *bis in idem* com a agravante da reincidência, pois são institutos distintos.

Enquanto a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal decorre exclusivamente da existência de condenação penal definitiva anterior, a



Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.18

circunstância judicial ora examinada decorre da prática de novo delito durante a execução de benefício penal, situação fática diversa e autônoma.

Também não merece acolhida a insurgência relativa aos maus antecedentes.

A Defesa afirma que as condenações utilizadas pelo Juízo estariam alcançadas pelo denominado período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, não podendo, por isso, influenciar negativamente a pena-base. Todavia, o entendimento atualmente consolidado pelos Tribunais Superiores é precisamente em sentido contrário.

O prazo de cinco anos previsto no artigo 64, I, do Código Penal destina-se exclusivamente à descaracterização da reincidência, não impedindo que condenações definitivas anteriores continuem a ser valoradas como maus antecedentes, desde que não utilizadas simultaneamente para caracterizar reincidência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 150 da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido de que condenações definitivamente transitadas em julgado, ainda que ultrapassado o período depurador, permanecem aptas à valoração negativa dos antecedentes criminais, desde que observada a vedação ao *bis in idem*. Veja-se:

“Tema 150: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”

No presente caso, verifica-se que o recorrente ostenta histórico criminal expressivo, inclusive com condenações definitivas por crimes graves e até hediondos, circunstância documentalmente demonstrada nos autos. A sentença observou rigorosamente essa orientação, utilizando condenações aptas à valoração negativa dos antecedentes, sem qualquer sobreposição com a agravante da reincidência. Neste diapasão:

HC 266807 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.19

Julgamento: 25/02/2026

Publicação: 11/03/2026

Ementa

Ementa: Direito Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Condenação transitada em julgado. Utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Matéria não apreciada pelo órgão apontado como coator. Supressão de instância. ausência de ilegalidade manifesta. Dosimetria da pena. Discricionariedade judicial. Regime de cumprimento fechado: adequação. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao habeas corpus impetrado com o objetivo de rediscutir fundamentos de condenação penal já transitada em julgado, alegando desproporcionalidade na dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se o Supremo Tribunal Federal pode conhecer diretamente de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sem configuração de ilegalidade manifesta; (iii) determinar se a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias pode ser revista por suposta desproporcionalidade ou por aplicação aritmética diversa; e (iv) determinar se o regime inicial fechado poderia ser imposto em pena inferior a 8 anos, diante das circunstâncias do caso. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria própria de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência do STF. 4. O Supremo Tribunal Federal não pode atuar originariamente em matéria que não foi apreciada pelo STJ, sob pena de supressão de instância e violação das regras constitucionais de competência. 5. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador e deve observar os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não sendo obrigatória a adoção de frações aritméticas predefinidas para causas de aumento. 6. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que as condenações anteriores, ultrapassado o período depurador de 5 anos, podem, em regra, configurar Maus antecedentes, estando no âmbito da discricionariedade do julgador, de modo fundamentado, a desconsideração dessa circunstância. 7. O Código Penal não

Secretaria da Quarta Câmara Criminal

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.20

prevê critérios aritméticos rígidos para a fixação da fração de aumento em causas majorantes, cabendo ao julgador fixar o patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, prevalecendo a análise qualitativa. 8. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, ainda que a pena definitiva seja inferior a 8 anos, em razão da existência de circunstâncias do caso concreto, em conformidade com os enunciados nº 718 e nº 719 da Súmula do STF. IV. Dispositivo 9. Agravo regimental a que se nega provimento _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CP, art. 59; CPP, art. 392, inc. II. Jurisprudência relevante citada: HC nº 203.506-AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 23/08/2021; HC nº 154.106-ED/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29/06/2018; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/04/2014; HC nº 164.535-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17/03/2020; HC nº 192.670/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07/12/2020; HC nº 180.118-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/04/2021; RE nº 593.818-RG/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/04/2023; HC nº 163.821-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 14/12/2018; HC nº 187.996-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 31/05/2021.

Assim, permanecem híidas tanto a valoração negativa da culpabilidade quanto a dos maus antecedentes, inexistindo qualquer ilegalidade na pena-base fixada pelo Juízo de origem. A dosimetria desenvolvida na primeira fase revela-se proporcional às circunstâncias concretas do caso e em absoluta consonância com os parâmetros legais e jurisprudenciais, não havendo qualquer motivo que autorize a pretendida redução da reprimenda.

Prosseguindo no exame da dosimetria da pena, observa-se que a segunda fase foi conduzida em estrita observância aos critérios legais. O Juízo reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, reduzindo a reprimenda de forma proporcional, sem que houvesse qualquer insurgência ministerial quanto ao ponto. Da mesma forma, incidiu a agravante da reincidência, diante da existência de condenação penal definitiva anterior (processo nº 0037781-83.2013.8.19.0038), regularmente comprovada pela Folha de Antecedentes Criminais e pelo Relatório de Vida Pregressa acostados aos autos em id. 244102413.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.21

A compensação realizada entre a atenuante e a agravante mostra-se consentânea com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, inexistindo qualquer desequilíbrio apto a justificar intervenção desta instância revisora.

Não houve irresignação nem defensiva nem ministerial quanto à fração de redução aplicada em razão da tentativa, pelo que deve ser mantida em seu patamar de 2/3 (dois terços).

Igualmente correta a fixação do regime inicial fechado.

Embora a pena definitiva seja inferior a quatro anos, não se trata de imposição automática do regime aberto ou semiaberto. O artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal determina que a definição do regime inicial deve considerar, além do *quantum* da pena, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Na hipótese, subsistem circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade e os maus antecedentes, além da reincidência reconhecida na segunda fase da dosimetria.

Acrescente-se que o recorrente praticou tentativa de roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, dirigindo sua ação contra trabalhador que exercia atividade de entrega por aplicativo, circunstância que revela significativa periculosidade concreta da conduta e maior necessidade de prevenção especial.

Conforme se extrai dos autos, o apelante já ostenta histórico criminal relevante, incluindo condenações definitivas por crimes patrimoniais e crime doloso contra a vida, circunstância que evidencia que as reprimendas anteriormente impostas não foram suficientes para desestimular a reiteração delitiva. Nesse contexto, a fixação do regime fechado revela-se proporcional e necessária ao adequado atendimento das finalidades preventiva e retributiva da pena, inexistindo qualquer constrangimento ilegal.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja porque o delito foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, seja porque o recorrente não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0866659-62.2025.8.19.0038

FLS.22

Assim, não há espaço para qualquer redimensionamento da reprimenda. O decreto condenatório apresenta fundamentação sólida, compatível com o conjunto probatório produzido e em perfeita consonância com a legislação de regência e com a orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator